



Justiça Federal/PA

Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

PROCESSO Nº : 5356-84.2010.4.01.3904  
CLASSE : 13101 – PROC COMUM/JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO

PCTT: 96.000.02

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Luiz Carlos da Silveira Bueno**, devidamente qualificado na inicial acusatória, imputando-lhe a prática do ilícito penal previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal.

Informou que a aludida prática criminosa foi constatada por ocasião de atividade fiscalizatória empreendida conjuntamente pela Delegacia Regional do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho nas fazendas *Água Parada, Brasnor Agropecuária, Renata, Campininha e Brejeirinha*, localizadas nos municípios de Ipixuna e Paragominas, neste Estado, de propriedade do acusado, ocasião em que se detectou a presença de cinquenta e três trabalhadores mantidos em condições precárias de habitação e trabalho, fazendo concluir pela ocorrência do delito de redução a condição análoga à de escravo.

Para o enquadramento da conduta do réu no tipo penal em apreço, alegou a acusação ter sido constatado que os trabalhadores, dentre os quais famílias inteiras, ocupavam habitação coletiva, bem como que tais edificações eram igualmente utilizadas para o armazenamento de agrotóxicos e produtos afins, além de não haver condições mínimas de conservação e higiene da alimentação servida e impossibilidade de rompimento do vínculo laboral em função de dívidas.

A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2010 (fl. 510).

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 542/547, cujos argumentos foram considerados insuficientes ao reconhecimento da absolvição de plano (fl. 557).

Apenas a defesa arrolou testemunhas, cujos depoimentos encontram-se registrados nos autos às fls. 571/572, 577/580, 615/617 e 622/623.

Consta da fl. 651 o registro audiovisual do interrogatório do acusado.

Instadas à especificação de outras provas, as partes nada requereram (fls. 653, verso, e 655).

SENTENÇA TIPO D  
SFGF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

Alegações finais apresentadas pela acusação às fls. 659/661, oportunidade em que, reputando ausente lastro probatório mínimo da materialidade delitiva, posicionou-se pela absolvição do acusado.

Em seus memoriais finais, encampou o réu em sede de preliminares a inépcia da denúncia, sustentando no mérito a necessidade da absolvição em virtude da alegada atipicidade da conduta (fls. 664/708).

Era o que tinha a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da questão preliminar de inépcia da denúncia

A questão prejudicial à análise do mérito destacada na linha acima já foi analisada e rechaçada por ocasião da apreciação da resposta à acusação (fl. 557), sem que contra aquele provimento judicial tenha se insurgido o acusado tempestivamente, o que denota tratar-se de matéria preclusa. Ademais, não há que se argüir a imprestabilidade da inicial acusatória para o fim de viabilizar a persecução penal em função de se entender ausentes provas de materialidade e autoria, haja vista tal assertiva circunscrever-se à própria situação de fundo discutida na demanda.

### 2.2. Imputação

O autor imputa ao acusados prática do delito previsto no art. 149 do CPB, abaixo transcrito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O substrato fático descrito na denúncia para o fim de subsumir a conduta atribuída ao acusado ao tipo penal antes mencionado consistiu nas seguintes imputações:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

1. acomodação dos trabalhadores e suas famílias em alojamento coletivos, de modo a inviabilizar-lhes a privacidade;
2. acomodação dos trabalhadores em edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos e outros produtos nocivos à saúde humana;
3. ausência de condições mínimas de conservação e higiene dos alimentos servidos aos trabalhadores;
4. impedimento de rompimento do vínculo laboral em decorrência da adoção de mecanismo de endividamento por parte do empregador.

### 2.3. Materialidade

Os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente o relatório de fiscalização de fls. 10/13 e respectivos anexos, corroborados pelo colhido ao longo do trâmite processual, não foram suficientes a comprovar a efetiva ocorrência do suposto crime contra a liberdade pessoal ensejador da presente demanda, não restando alternativa que melhor se coadune com a justiça no caso em concreto que não seja a rejeição da pretensão condenatória veiculada na denúncia, por ausência de comprovação de um dos elementos do crime – a existência de fato típico (materialidade).

Com efeito, conforme admitido pelo próprio órgão de acusação, a instrução processual não logrou colher instrumental probatório mínimo capaz de demonstrar que as condutas atribuídas ao réu configurariam ilícito penal, restando patente a suficiência das providências tomadas em âmbito administrativo e na esfera trabalhista para sancionar as desconformidades flagradas pelos agentes fiscalizadores.

Antes de adentrar à análise das imputações reputadas criminosas, impende destacar que, em contrariedade ao usualmente observado em situações análogas à tratada nos autos, não foram detectados pelo grupo de fiscalização atentados aos mais básicos direitos trabalhistas dos obreiros supostamente submetidos a regime similar à escravidão, uma vez que assinalaram os fiscais a regularidade das anotações nas CTPS dos trabalhadores, o pagamento integral e tempestivo dos salários, o respeito à jornada de trabalho legalmente prevista, a concessão de férias e o recolhimento de FGTS (fls. 11/12). De outro lado, ressaltaram a existência de desconformidades no que tange ao meio ambiente do trabalho, constatação utilizada pela acusação para o oferecimento da denúncia.

Pois bem. No que tange à alegação de que famílias inteiras de trabalhadores eram obrigadas a dividirem o mesmo aposento, a instrução processual mostrou que em verdade tratava-se de parentes do empregado Pedro Correa, o qual, em princípio, habitava imóvel na sede da fazenda unicamente com seus filhos. Aconteceu que um filho seu, Maciel Correa, levou a companheira grávida para morar com seus pais, haja vista não dispor de moradia própria. Convivia ainda na mesma casa um sobrinho (ou primo) daquele, cuja esposa (ou companheira) o estava visitando no momento da fiscalização. Tais informações constam dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, cuja veracidade não foi abalada pelos demais elementos constantes da apuração. Assim, ao invés de a constatação em tela configurar atentado à dignidade dos trabalhadores que supostamente seriam impossibilitados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

de dispor de alguma privacidade, em verdade demonstra que se trata de circunstância decorrente do grau de afetividade existente entre as pessoas encontradas na situação de convivência conjunta.

Da mesma maneira, as informações colhidas nos depoimentos prestados por Pedro Correa (fl. 572), Fabiano Barbosa (fl. 580) e Espírito Santo (fl. 617), corroboradas pelas fotografias constantes das fls. 14, 44/53 e 404/418, indicam ser insubsistente a alegação de que os trabalhadores eram obrigados a se alojarem em imóvel no qual eram armazenados agrotóxicos e outros produtos nocivos à saúde humana. De fato, a indicação acerca da quantidade de empregados e o número de cômodos postos à disposição daqueles suscitam a conclusão de que as pessoas encontradas no suposto depósito ali estavam por motivos outros que não a falta de melhor opção de alojamento (talvez mesmo em razão de intentarem maior privacidade, como sugerido por algumas das testemunhas ouvidas), o que denotaria quando muito falha no sistema de vigilância do empregador quanto ao cumprimento das normas disciplinadoras da utilização dos equipamentos do estabelecimento, sem, contudo, indicar conduta deliberada de sujeitar os obreiros a situação degradante.

Quanto à suposta disponibilização de alimentos em condições impróprias para o consumo humano, os elementos de convicção colhidos indicam em verdade tratar-se de situação envolvendo técnica de manipulação e acondicionamento passível de facilitar a contaminação por microorganismos causadores de patologias, porém não há como asseverar que aos trabalhadores não se disponibilizava alternativa de conservação dos víveres, tampouco emergem dos autos a conclusão de que os alimentos estavam deteriorados.

Por fim, o suposto cerceamento da liberdade de rescindir a relação laboral em virtude da utilização de mecanismo de endividamento artificial não restou comprovado ao término do trâmite processual. Deveras, inexistente qualquer elemento demonstrativo de que o empregador mantinha no local de trabalho cantina destinada à venda de víveres e outros objetos aos trabalhadores, tampouco se pode afirmar que as anotações reproduzidas às fls. 21/27 teriam sido feitas pelo proprietário ou administradores da fazenda. Ao revés, o Sr. Raimundo Silva, ouvido na qualidade de testemunha de defesa (fl. 617), assumiu a responsabilidade por pelo menos parte de tais registros, informando tratar-se de providência tomada para o fim de lembrá-lo de créditos que manteria junto aos seus companheiros de serviço, decorrentes de compras realizadas em seu nome e destinadas àqueles, cujo adimplemento se daria por ocasião do recebimento dos respectivos salários.

Assim, tendo em conta as considerações acima aduzidas, forçoso concluir que os elementos angariados aos autos são insuficientes a demonstrar a subsistência dos próprios fatos delituosos descritos na inicial acusatória, como aliás reconhecido pelo próprio órgão de acusação quando de suas considerações finais, resultando como consequência lógica de tal circunstância a absolvição do acusado.

### 3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, **absolver LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO.**

Sem custas e honorários advocatícios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 15 de outubro de 2014.

  
**Omar Bellotti Ferreira**  
**Juiz Federal Substituto**